



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

Prefeitura Mun. de Torres
Data 14/01/2021
PROTOCOLO
Setor N.º 539

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES
Gabinete de Compras e Licitações

Referência: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 282 /2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.910.025/0001-98, com sede na Estrada BR 290 KM 143, 6815, Bairro Parque Eldorado, Eldorado do Sul/RS, neste ato representada por seu representante legal Sra. DANIELA DALL'OGGIO vem, nos termos do art. 12 do Decreto 3.555/2000, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Importa ressaltar que a licitante cumpre os requisitos formais para apresentação da Impugnação, visto que a sessão de licitação está agendada para o dia 20/11/2020, portanto em conformidade com art. 12 do Decreto 3.555/2001 no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

2. DO EDITAL

Segundo descrição do Termo de Referência, trata-se de edital para realização de pregão presencial para contratação de: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DA SMED.**

Em que pese a Administração Pública esteja adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez, o edital em comento apresenta falhas que podem macular a legalidade do processo, conduzindo-o à sua nulidade, tais como:

- 1- Falta de solicitação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA
- 2- Falta da solicitação da licença de operação para coleta, transporte e destinação final da FEPAM, bem como ausência de solicitação de comprovação de que a licitante possui vínculo com local de destinação final para resíduos líquidos (Classe 2) e sólidos (Classe 2A).

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3.1 – IBAMA

Importante ressaltar que não encontramos nenhum item solicitando a licitante o cadastro junto ao IBAMA Cadastro Técnico Federal.

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS



3.3 - FEPAM

Para nossa surpresa também não encontramos nenhum item na **fase de habilitação** solicitando licenciamento operacional da FEPAM para coleta, transporte e destinação final, nem a solicitação de comprovação de vínculo com a unidade de tratamento dos resíduos líquidos e sólidos.

Ocorre que para as atividades que se pretende contratar, tais exigências de habilitação técnica se fazem OBRIGATORIAMENTE necessário a Licença de Operação emitida pela FEPAM ou órgão de equivalência. Uma vez que, a FEPAM possui uma resolução aplicável totalmente voltada para o objeto do certame em tela.

Vejam os textos abaixo extraídos do site da FEPAM:

O conceito de "cargas perigosas" da Lei Estadual 7877/83, de 28/12/83, está definido no seu Art. 1º, a seguir reproduzido: "Art. 1º - As operações de transporte e armazenamento de cargas perigosas no território do Estado do Rio Grande do Sul estão condicionadas à prévia observância das disposições constantes nesta Lei. Parágrafo único - Consideram-se para efeitos desta Lei, "Cargas Perigosas", aquelas constituídas por substâncias efetivas ou parcialmente nocivas à população, seus bens e ao meio ambiente, além daquelas constituídas total ou parcialmente, de produtos relacionados na Resolução n.º 404/68 do Conselho Nacional de Trânsito e as que venham a ser assim consideradas pelo Órgão Estadual de Proteção Ambiental."

Porém, com as alterações da Resolução n.º 404/68 do Conselho Nacional de Trânsito, a legislação que a sucedeu e vigora atualmente, é o Decreto Federal n.º 96.044, de 18/05/1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências Publicado no DOU de 19/5/88 p. 8.737/41.

Por sua vez, o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, tem base na RESOLUÇÃO n.º 420, de 12/02/04 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, e a RESOLUÇÃO n.º 701, de 25/08/04, da Agência Nacional de Transportes Terrestres ; ANTT, que altera a Resolução n.º 420, de 12/02/04, classificam e listam os produtos e resíduos perigosos para efeitos de transporte terrestre.

Assim, os produtos e resíduos incluídos no conceito de "cargas perigosas" da Lei Estadual são os constantes na RESOLUÇÃO n.º 420, de 12/02/04, e na RESOLUÇÃO n.º 701, de 25/08/04, da ANTT. Esclarecemos que, inclui-se aí os resíduos sólidos perigosos, classificados como Resíduos Classe I, pela Norma Técnica da ABNT, n.º 10.004.

Ainda sobre o transporte de fossa séptica e esgoto, resíduo gerado pela retirada do objeto desta licitação, é de entendimento da FEPAM que:

A partir de 15/06/2006, o transporte de lodos de fossas, resíduos de tanques sépticos, banheiros ecológicos ou químicos deverá ser licenciado como fonte móvel de poluição, visto ao enquadramento como de Classe 6, sub-classe 6.2, número ONU 2814, número de risco 606, Grupo de Risco 2, devendo ser identificado como resíduos sépticos de acordo com a Portaria n.º 420/2004 da ANTT, de 12/02/2004.

Lembramos ainda que para possuir o Licenciamento ambiental emitido pela FEPAM se faz necessário a Anotação de Reponsabilidade Técnica ao qual um profissional de nível superior de classe competente irá comprovar a aptidão técnica da empresa.

Percebemos que alguns destes itens encontram-se **no item de documentação complementar para assinatura do contrato**, ou seja, segundo o edital, estes apontamentos serão verificados somente no momento de assinatura do contrato.

Lembramos que a Administração deste órgão corre um grande risco ao não conferir estes itens na fase de habilitação, pois diversas empresas poderão participar sem ser detentoras destes documentos, afim de prejudicar o certame.

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

Senhor Pregoeiro é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar atalhos ou descumprir seus preceitos, mesmo que por um grande equívoco como o comprovado aqui.

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decreto Federal nº 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial à definição do objeto do pregão.

Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 889/2007 Plenário

A determinação da Lei de Licitações é que o objeto seja descrito de forma que revele a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que apenas restringem a competição. Por outro lado, a indefinição do objeto lesa o princípio da isonomia entre os licitantes, pois, não sendo o objeto claro o suficiente, o licitante não poderá elaborar uma proposta objetiva e, conseqüentemente, não conseguirá elaborar com precisão os demonstrativos de preços, conforme determinação do inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93.

PARECERES E DECISÕES Revista TCEMG|jul.|ago.|set.|2013|

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

São pontos que permeiam também o presente edital, devendo de imediato ser suspenso e revisto, preservando a legalidade, a moralidade e, ao final, a probidade administrativa.

DOS PEDIDOS

- Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente IMPUGNAÇÃO, para que, em vista os erros apontados, esta douta autoridade proceda à retificação do edital, ou, sendo o caso, sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.
- Que seja incluso a solicitação do CTF emitido pelo IBAMA junto aos documentos de habilitação.
- Que seja incluso a solicitação da FEPAM para coleta, transporte e destinação final e comprovação de vínculo com a empresa de destinação final juntos aos documentos de habilitação.

Eldorado do Sul, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA DALL OGLIO:86246208053
ACT-Safeweb:13/01/2021 18:12:13 -03:00

DANIELA DALL'OGGIO
MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA



Chave de Acesso
WYB-2768-333411F5
Disponível em
BRDOCS.COM.BR

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 72/2021

Requerente: **MJM Serviços de Limpeza Eireli**

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: **539/2021**

Objeto: Impugnação ao Edital n.º 282/2020 - Pregão Presencial para a contratação de serviços de limpeza e desobstrução de fossas sépticas das escolas da rede municipal de ensino e do complexo administrativo da SMED.

Tipo de Licitação: Pregão Presencial para registro de preços.

Vistos, etc.

Vem para exame o expediente em epígrafe, através do qual a empresa MJM Serviços de Limpeza Eireli impugna o edital n.º 282/2020, alegando, em síntese que:

1) a impugnação é tempestiva, de acordo com o art. 12 do Decreto 3.555/2001 (sic!);

2) os erros constantes no edital ensejam a sua correção ou anulação uma vez que o município não exigiu CTF emitido pelo IBAMA, nos documentos relativos a habilitação.; e que seja "incluso a solicitação da FEPAM para coleta, transporte e destinação final e comprovação de vínculo com a empresa de destinação final juntos aos documentos de habilitação".

É o relato. Passo a examinar a matéria.

Pois bem, a data estabelecida para a abertura do certame é dia 21/01/2021. A impugnação foi protocolada no dia 14/01/2021, muito antes do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, na forma do Decreto Municipal n.º 165/2020, assim, deve ser recebida, por tempestiva.

Todavia, quanto ao mérito, não prospera o pedido do impugnante.

O rol de documentos a serem exigidos para a habilitação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública é aquele constante dos artigos 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93.

Tais documentos servem para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

O "caput" do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Quanto à habilitação jurídica, são exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com a Administração Pública. A documentação que poderá ser exigida referente à habilitação jurídica é a seguinte:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Em relação à qualificação técnica, analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado.

Essa qualificação técnica poderá ser exigida tanto da empresa quanto dos profissionais, dividindo-se na seguinte classificação:

Capacidade técnico-operacional: é a capacidade atinente à pessoa jurídica, à empresa que será contratada.

Aqui, são exigidos documentação que comprove que a pessoa jurídica realizou anteriormente objeto similar ao licitado.

Capacidade técnico-profissional: refere-se à capacidade dos profissionais que irão executar o objeto.

Esses profissionais são aqueles que integram o quadro da pessoa jurídica que será contratada, seja como sócio, empregado ou contratado por intermédio de contrato de prestação de serviços.

O art. 30 da Lei 8.666/93 que disciplina a documentação atinente à qualificação técnica, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sobre a qualificação econômico-financeira, visa analisar a boa situação financeira do futuro contratado, a saúde financeira do licitante, tendo em vista que, via de regra, em contratações com o Poder Público, o contratado precisará primeiro executar com seus próprios recursos o objeto, para somente após sua conclusão, receber o pagamento devido.

Daí a importância em verificar se o licitante possui boa situação econômica para custeio das despesas durante a execução do contrato. O art. 31 detalha o rol de documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art.

56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado).

O art. 29 detalha o rol de documentos pertinentes para estas verificações:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis

do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

E, ainda, o art. 27, inc. V, prevê a exigência de declaração, entregue pelo licitante, relativa ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Importante ressaltar que, quando o "caput" do art. 27 determina que, para fins de habilitação, será exigida EXCLUSIVAMENTE a documentação ali disposta, "Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ou seja, o elenco existente nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é o rol máximo de documentos que poderão serem exigidos dos proponentes via edital, ressaltando-se a existência de legislação especial, considerando a complexidade do objeto de contratação.

Desta feita, toda a documentação exigida pelo Município, para fins de habilitação, atende ao disposto na Lei Federal 8.666/93, sendo defeso a exigência de documentos outros que possam ocasionar despesas aos participantes.

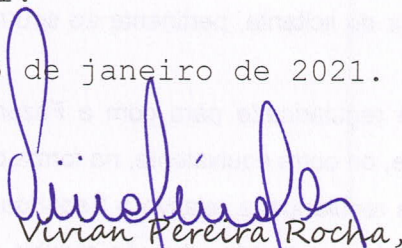
Tais documentos, como de fato o foram, podem ser exigidos para a assinatura do contrato, de acordo com a Súmula 272 do TCU.

Nesta senda, opino por:

- a) recebimento da impugnação por ser tempestiva;
- b) no mérito, pelo seu não acolhimento.

É o parecer.

Torres, 25 de janeiro de 2021.


Vivian Pereira Rocha,

Procuradora-Geral Adjunta de Processos Administrativos

OAB/RS 47971